GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC – 015.476/2005-8
NATUREZA: Recurso de Reconsideração
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nova Fátima/BA
RECORRENTE: Cláudio Ferreira Pereira (CPF nº 034.328.405-78)
SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONHECIMENTO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA O AFASTAMENTO DO DÉBITO. NÃO JUSTIFICATIVA PARA A INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA.
1. A prestação intempestiva das contas pode elidir o débito, caso seja comprovada a aplicação regular da totalidade dos recursos federais transferidos. Contudo, nos termos do RITCU, se a intempestividade não for devidamente justificada, esse atraso enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Ferreira Pereira, ex-prefeito do Município de Nova Fátima/BA, contra o Acórdão nº 769/2007-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio do referido Acórdão julgou-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 441/1995 (Siafi 128665), que objetivava atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, garantindo ao menos uma refeição diária aos alunos matriculados na pré-escolar e no ensino fundamental das redes municipal e estadual localizadas no referido município.

3. O ajuste em questão teve sua vigência estabelecida para o período de 1/9/95 a 28/2/99 e, nos termos de sua cláusula II.K (fl. 10, v.p.), a prestação de contas dos recursos federais repassados em cada exercício deveria ser apresentada até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente. Entretanto, deixaram de ser apresentadas as prestações de contas relativas à parte das transferências efetuadas em 1997 e à totalidade daquelas realizadas em 1998, conforme indicado no quadro a seguir:

DATAS	ORDEM BANCÁRIA	VALOR
14/6/1997	007580	R$ 1.849,00
05/9/1997	003818	R$ 14.005,00
12/11/1997	008483	R$ 14.005,00
12/3/1998	055375	R$ 8.235,00
23/4/1998	059558	R$ 5.212,00
19/5/1998	063622	R$ 5.490,00
26/6/1998	067841	R$ 5.490,00
15/7/1998	017423	R$ 3.538,00
15/7/1998	017424	R$ 3.843,00
19/8/1998	021629	R$ 8.001,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44240134.

28/10/1998	028619	R$ 215,00
29/10/1998	028618	R$ 4.313,00
28/11/1998	035767	R$ 3.881,00
11/12/1998	036852	R$ 4.312,00
23/12/1998	038926	R$ 3.665,00
	TOTAL	**R$ 87.877,00**

4. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter a prestação de contas ou o recolhimento do débito, a autoridade administrativa competente providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial e remeteu os autos a esta Corte de Contas.
5. A Secretaria Federal de Controle Interno expediu certificado em que atestou a irregularidade das contas (fl. 66, v.p.).
6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA), em instrução inicial, propôs fosse realizada a citação do Sr. Cláudio Ferreira Pereira para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE a quantia devida, atualizada nos termos da legislação vigente (fls. 78/80, v.p.).
7. Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação, razão pela qual foi considerado revel, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.
8. Em nova manifestação, a SECEX/BA propôs fossem as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável (fls. 101/103, v.p.).
9. O feito prosseguiu regularmente e a 2ª Câmara desta Corte, acolhendo os pareceres uniformes exarados nos autos, prolatou o Acórdão nº 766/2007 (fls. 111/112, v.p.), cujo teor reproduz-se a seguir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Nova Fátima/BA, nos exercícios de 1997 e 1998, sob a gestão do Sr. Cláudio Ferreira Pereira, por força do Convênio 441/1995 (Siafi 128665), que objetivava atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, garantindo ao menos uma refeição diária aos alunos matriculados na pré-escolar e no ensino fundamental das redes municipal e estadual localizadas no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Cláudio Ferreira Pereira, ex-Prefeito, pelas quantias constantes do quadro a seguir, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44240134.

forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno."

10. Agora, em sede recursal, o Sr. Cláudio Ferreira Pereira encaminha prestação de contas composta por Relatório de Execução Físico-Financeira e por parecer exarado pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que atesta a regularidade da prestação de contas, além de extratos bancários e cópias das notas fiscais relativas à execução do convênio (fls. 5/41, anexo 2).

11. Em instrução preliminar, a Secretaria de Recursos (SERUR) propôs o conhecimento do recurso (fl. 43, anexo 2). Posteriormente, ao analisar o mérito, a Unidade Técnica concluiu que a documentação apresentada mostrou-se apta a comprovar a regular utilização dos valores federais transferidos e o cumprimento do objeto pactuado. Contudo, a SERUR chamou a atenção para a ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório ou de justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade.

12. Por fim, em face da intempestividade não justificada no dever de prestar contas, a SERUR encaminhou proposta no sentido de que o recurso fosse parcialmente provido para afastar o débito, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa aplicada ao recorrente (fls. 47/50, anexo 2).

13. Presentes os autos no Gabinete da d. Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, foram carreados ao feito os documentos de fls. 53/78, anexo 2, motivo pelo qual o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, preliminarmente à sua manifestação de mérito, propugnou fosse o processo restituído à SERUR para análise dos novos elementos ofertados (fl. 51, anexo 2).

14. Após novo exame, a Unidade Técnica exarou a instrução de fls. 80/81, anexo 2, *verbis*:

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Ferreira Pereira, cujo exame de mérito foi realizado, às fls. 47/50 do Anexo 2.

2. Entretanto, por determinação do Relator, à fl. 79, os autos retornaram a esta Secretaria para exame da documentação juntada aos autos pelo Recorrente, às fls. 53/78 do Anexo 2.

3. Quanto à instrução inicial realizada (fls. 47/50 do Anexo 2), há de se fazer um pequeno reparo. É que na aferição dos valores foram considerados tão somente os recursos repassados e geridos no exercício de 1998, conforme demonstrado na tabela, às fls. 48/49. Em conclusão, os recursos repassados no exercício de 1997 não haviam sido comprovados pelo recorrente.

4. Já examinando os novos documentos juntados aos autos, registro que exatamente como na situação anterior, o responsável apresentou documentação complementar a título de prestação de contas, às fls. 55/78 do Anexo 2, composta de Relatório da Execução Físico-Financeira, Parecer do CAE, extratos bancários e cópias das notas fiscais referentes à execução do Convênio, todos referentes ao exercício de 1997.

5. A tabela a seguir lista os principais documentos, quais sejam, as notas fiscais e os números dos cheques emitidos para pagamento das despesas, como segue:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (EXTRATO)				DESPESAS			
				NOTAS FISCAIS			
FLS. nºs	DATA	CHEQUE	VALOR	FLS.	DATA	VALOR	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44240134.

60	*16/09/97*	*933345*	*14.005,00*	*57*	*16/09/97*	*3.409,00*	
				58	*16/09/97*	*6.036,00*	
				59	*16/09/97*	*4.560,00*	*14.005,00*
61	*25/11/97*	*933346*	*8.778,00*	*64*	*24/11/97*	*2.240,00*	
				65	*24/11/97*	*4.063,00*	
				66	*24/11/97*	*2.475,00*	*8.778,00*
62	*01/12/97*	*933347*	*5.227,00*	*72*	*01/12/97*	*1.592,00*	
				73	*01/12/97*	*3.635,00*	*5.227,00*
Cheque de outra conta				*63*	*14/05/97*	*2.557,00*	
Total do ano de 1997 movimentado na conta específica						*28.010,00*	
Contra partida exercício de 1997						*2.557,00*	
Total do exercício de 1998						*59.047,50*	
TOTAL GERAL (exercícios de 1997+1998)						***89.614,50***	
DÉBITO ACÓRDÃO (fl. 108, Vol. Principal)						***87.877,00***	
DIFERENÇA A MAIOR						*1.737,50*	

6. Observa-se que a documentação apresentada possibilita estabelecer nexo entre as despesas realizadas e os recursos repassados. Há indicação de que os recursos foram movimentados na conta especifica, bem como ausência de contradição entre as datas e valores dos cheques emitidos e os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

7. Conclui-se, então, que a documentação apresentada pelo recorrente parece idônea e sinaliza o cumprimento integral do objeto do Convênio.

8. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior ratificando a proposta de mérito constante à fl. 50 do Anexo 2."

15. O Sr. Secretário da Secretaria de Recursos manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento acima transcrita (fl. 81, anexo 2).

16. Submetido o feito a julgamento perante a 2ª Câmara desta Corte na Sessão de 12/8/2008, o Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar formulou pedido de vista, nos termos do artigo 112 do RITCU, retornando os autos a este Gabinete em 4/12/2008.

17. Posteriormente, por meio do Despacho constante da fl. 84, anexo 2, determinei a realização de diligência ao responsável com o intuito de: (i) esclarecer a esse agente que o provimento de seu recurso de reconsideração, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, depende não somente da comprovação da correta aplicação dos recursos repassados ao município, mas também da apresentação de motivos consistentes, devidamente provados, da ocorrência de circunstâncias que justifiquem a intempestividade na apresentação da documentação que integra a prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, durante os exercícios de 1997 e 1998; e (ii) solicitar ao responsável que, se assim desejasse, apresentasse justificativas para a apresentação tardia de suas contas, acompanhadas de elementos probatórios, para subsidiar a análise de seu recurso, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do recebimento do ofício que viesse a ser expedido.

18. Regulamente notificado (fl. 88, anexo 2), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

19. Ato contínuo, a SERUR exarou a instrução inserta às fls. 134/135, anexo 2, por intermédio da qual o Sr. Secretário, divergindo do posicionamento do Sr. AFCE, assim concluiu, *verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44240134.

"(...)

4. Com as devidas vênias, discordo desse encaminhamento sugerido pelo Auditor Federal informante.

5. De fato, a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas com a apresentação intempestiva dessas contas, embora presente em alguns julgados nesta Corte de Contas, restou superada na apreciação do TC 012.748/2005-6, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 1.191/2006 - Plenário):

'1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd'; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que 'citado o responsável pela omissão, a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos' (art. 209, § 3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa'.

6. Após encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

7. O Acórdão 2.139/2005-2ª Câmara deste Tribunal sintetiza o melhor posicionamento sobre a questão, nos seguintes termos:

'Não obstante a comprovação da aplicação dos recursos na finalidade avençada e a consequente exclusão do débito indicado no decisum impugnado, compreendo que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas em face da grave omissão do Recorrente no seu dever de prestar contas tempestivamente'.

8. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 2.243/2006-Plenário, 3.196/2006-2ª Câmara e 497/2007-1ª Câmara.

9. A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

10. Desse modo, ainda que os documentos apresentados fora do prazo demonstrem a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste.

11. Com essas considerações adicionais, não sendo apresentado qualquer justificativa para a omissão inicial, alinho-me integralmente à proposta original desta Secretaria de Recursos (fls. 47/50, ratificada às fls. 80/81, deste anexo), no sentido de se dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto para excluir o débito, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, devendo ser modificado também, o fundamento da multa aplicada para o inciso I, do art. 58, da Lei n. 8.443/92, tendo em vista o pré-falado afastamento do débito."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44240134.

20. O MP/TCU, em sua intervenção regimental, endossou a análise empreendida pela SERUR (fls. 136/138, anexo 2).

21. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44240134.